

## **Processo n.º 239/2006**

(Recurso Crime)

Data: 13/Julho/2006

### **ASSUNTOS:**

- Liberdade condicional

### **SUMÁRIO:**

Não obstante um comportamento prisional adequado, se os crimes praticados foram graves e nada por ora se observa de relevante que favoreça um juízo de prognose favorável à ressocialização do recluso que já anteriormente, depois de ter beneficiado de uma liberdade condicional, veio a cometer crimes, não é de lhe conceder a libertação antecipada.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 239/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 13/Julho/2006

**Recorrentes:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu  
o pedido de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

O recorrente A, com os demais sinais nos autos à margem referenciados, não se conformando com a decisão de indeferimento da liberdade condicional proferida pelo MM.º Juiz, vem interpor o recurso, alegando, em síntese:

- 1. Por despacho do MM.º Juiz a fls. 177 a 180 dos autos, foi negado o pedido da liberdade condicional do recorrente.*
- 2. O pressuposto formal da liberdade condicional é que o condenado já cumpriu dois terços da pena e no mínimo de 6 meses e o pressuposto material implica que após a análise sintética das situações gerais do condenado e atentas às necessidades*

*das prevenções geral e especial do crime, o Tribunal chega a um juízo de que a reintegração na sociedade e a liberdade condicional do condenado revelam-se favoráveis à ordem jurídica e à paz social.*

3. *Após uma análise sintética das situações globais do recorrente, como as necessidades das prevenções especial e geral, o recorrente não afectará a ordem jurídica e a paz social após a reintegração na sociedade e a liberdade condicional, pelo que, deve conceder-lhe a liberdade condicional.*
4. *Pelos expostos, o recorrente está preenchido todos os pressupostos formal e material da liberdade condicional.*

*O recorrente deve preencher o disposto no artigo 56.º do Código Penal, pelo que, os MM.ºs Juízes devem conceder-lhe a oportunidade da liberdade condicional.*

1. O Digno Magistrado do MP veio responder doutamente, alegando fundamentalmente:

1. *A decisão do MM.º Juiz não viola o previsto no artigo 56.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;*
2. *Ao manifestar-se não se opor à concessão de liberdade condicional ao recluso, o Ministério Público tem por fundamento a boa conduta do recluso durante longo tempo, considerando que o melhoramento da sua personalidade leva os outros a acreditar que ele não voltará a cometer crime e a liberdade condicional é favorável à sua reintegração na sociedade e à segurança pública;*

3. *Para além do comportamento do recluso na prisão, o MM.º Juiz também teve em conta as circunstâncias do crime praticado pelo recluso e a personalidade anterior ao crime do recluso, considerando que não há razão suficiente para crer que uma vez em libertado, o recluso poderá conduzir a sua vida de modo conscienciosa e séria, sem cometer crimes. Além disso, o MM.º Juiz também entendeu que a liberdade condicional ao recluso revela-se incompatível com a ordem pública e a paz social;*
4. *O recorrente não formulou a sua análise profunda nem invocou os seus fundamentos em relação às questões acima referidas, pelo que, o Ministério Público entende que deve ser improcedente o recurso interposto pelo recorrente devendo o mesmo ser rejeitado.*

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu duto parecer, pronunciando-se pela improcedência do recurso, chamando a atenção para as particularidades do caso, gravidade do crime e sua repercussão na sociedade, forma do seu cometimento, antecedentes do arguido, exigências da tutela do ordenamento jurídico e conduta posterior não relevante.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Os presentes autos de liberdade condicional foram instaurados após o consentimento do recluso **A.**

O Exmo Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer em sentido favorável à liberdade condicional do recluso, fundamentando-se no bom comportamento prisional do recluso, no facto de ter apoio familiar e emprego garantido e no facto de se mostrar arrependido.

O relatório do Sr. Técnico de reinserção social junto aos autos conclui de forma favorável à concessão da liberdade condicional, assim como o Sr. Director do EPM que refere, no entanto, vivências marginais no seu passado.

O arguido pronunciou-se nos termos que constam de fls. 167 e 168.

Resulta dos autos que o recluso foi condenado por acórdão transitado em julgado, proferido no Processo Comum Colectivo n.º PCC 73 00 4 do 4º Juízo, na pena de 7 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art. 138º, al. d) e 139º, nº 1, al. b) do Código Penal.

O arguido cumpriu já 2/3 da pena em 08/01/2005.

O comportamento prisional do recluso pertence à categoria de "semi-confiança" e tem um comportamento prisional "bom", conforme informação prestada pelo chefe dos Guardas prisionais.

Além da já referida condenação, o recluso tem registado passado criminal, já tendo cumprido anteriormente pena de prisão, tendo-lhe sido concedida liberdade condicional em 7/9/1999, sendo que praticou o crime cuja pena se encontra a cumprir

em 6/3/2000.

Tinha 37 anos de idade na data da prática dos factos.

Desconhece-se se fez um esforço ainda que mínimo para pagar a indemnização à viúva da vítima em que foi condenado, ainda que de uma pequeníssima parte.

Os factos foram executados de forma reveladora de particular energia criminosa, de dolo intenso e de ausência de contramotivações.

O recluso afirma ter perspectivas de emprego numa mercearia e de apoio familiar. Porém, desconhece-se em absoluto a capacidade financeira e organizativa do provável empregador do recluso.

Refere ir viver com a família, sendo que o arguido foi abandonado pela esposa e as suas filhas estão na adolescência.

O arguido diz-se arrependido, mas ainda nada se conhece nos autos que tivesse feito de concreto que revelasse o arrependimento que afirma.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em

liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, na seu passado criminal - sendo que foi já anteriormente fora condenado e tendo beneficiado anteriormente de uma liberdade condicional veio a cometer os crimes graves pelos quais cumpre pena de prisão -, nos seus hábitos e marginalidade, para concluir pelo receio da sua reinserção e do cometimento de novos crimes e condutas desviantes.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Atentemos nas razões do Mmo Juiz *a quo*:

“Quanto ao 2º pressuposto, consistente no facto de ser fundadamente de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, também, do que já ficou dito, se entende que não se mostra verificado.

Com efeito, resulta dos autos que o recluso cometeu o crime apenas 6 meses depois de lhe ter sido concedida liberdade condicional, o que revela que a pena que havia cumprido não foi suficiente para o afastar da criminalidade, pois que cometeu, pouco tempo após lhe ter sido concedida a liberdade, um crime muito mais grave que o que anteriormente havia praticado. Acresce que nada demonstra nos autos que o recluso se mostre plenamente sensível ao respeito pelas normas penais, sendo certo que com o crime que cometeu revelou grande distanciamento dos valores legalmente estabelecidos, uma vez que para forçar a vítima ao pagamento da quantia de cerca de 15.000 patacas lhe ofendeu a integridade física de tal modo que lhe provocou a morte, o que revela total desproporção e inversão de valores. Na verdade, o juízo favorável de que o arguido em liberdade actue licitamente tem de ancorar-se nos seguintes aspectos :

*- nas circunstâncias do caso;*

*- na vida anterior do agente;*

*- na sua personalidade e*

*- na evolução desta durante a execução da prisão.*

Quanto às circunstâncias do caso, revelam que o arguido actuou de forma reveladora de elevada e educada energia criminosa, pois actuou em grupo e não parou a agressão mesmo depois de lhe ter sido ordenado que parasse pelo "credor" cuja dívida pretendia cobrar.

Quanto à vida anterior do agente, nada mais há a ponderar que o seu passado criminal registado, o que é manifestamente insuficiente para ancorar um juízo favorável quanto ao comportamento futuro do recluso.

Quanto à personalidade do arguido, apresenta-se como reveladora da ausência de firmes contra motivações para a prática de crimes.

Quanto à evolução da personalidade do arguido durante a execução da pena, nada os autos revelam de seguro.

Desconhece-se se fez um esforço ainda que mínimo para pagar a indemnização à viúva da vítima em que foi condenado, ainda que de uma pequeníssima parte, o que seria revelador da interiorização da culpa pela tentativa de compensação do mal que fez.

Os factos foram executados de forma reveladora de particular energia criminoso, de dolo intenso e de ausência de contramotivações.

O recluso afirma ter perspectivas de emprego e de apoio familiar. Porém, desconhece-se em absoluto a capacidade financeira e organizativa do provável empregador do recluso, o que nada garante a estabilidade no emprego e leva a considerar inseguro, em elevado grau, que a libertação possa contribuir com sucesso para a integração social, familiar e laboral do mesmo, de forma a permitir que se afaste da criminalidade.

Quanto ao bom comportamento prisional do recluso, não é mais que a sua obrigação, pouco podendo contribuir para demonstrar que, em liberdade, não voltará a cometer crimes. E sendo certo que deve ponderar-se em sede de decisão sobre a concessão da liberdade condicional, apenas porque indiciador do seu comportamento em liberdade, o certo é que tal comportamento releva mais em sede de responsabilidade disciplinar e é aí que deve ter a sua adequada ponderação.

Quanto à estabilidade familiar, não se mostra segura dos elementos dos autos, considerando que o arguido foi abandonado pela esposa e que as suas filhas estão na

adolescência, altura em que se revela com maior intensidade o conflito de gerações.

Quanto ao arrependimento, nada se vê do comportamento do arguido donde se possa concluir por tal arrependimento, sendo certo que em julgamento não confessou os factos, ponto de partida para o arrependimento.

A defesa da ordem jurídica e da paz social impõe que, perante tão grande energia criminosa, a pena continue a ser cumprida. O arguido revelou um comportamento de oposição à ordem jurídica de tal grau que a defesa desta não é compatível com a sua libertação a esta distância do fim da pena que lhe foi aplicada.

O arguido diz-se arrependido, mas ainda nada se conhece nos autos que tivesse feito de concreto que revelasse o arrependimento que afirma.

Mais, a libertação do recluso nesta altura do cumprimento da pena, fere até o sentir da colectividade ofendida pela conduta criminosa, pois foi esta mesma colectividade que ficou privada de um dos seus membros em situação gratuita e reveladora de total desvio às normas que a mesma colectividade definiu. E *foi* essa mesma colectividade que viu a viúva e os dois filhos da vítima ficarem em "situação económica muito complicada", como se provou no acórdão condenatório.

Apresenta-se, pois, como inadmissível, neste momento, a libertação do recluso em situação de liberdade condicional.”

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

4. Assim sendo, poder-se-ia dizer que então haverá casos de

impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

É a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado, tal não basta para beneficiar da liberdade condicional.

5. A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o

circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>1</sup>

6. Volvendo ao caso *sub judice*, operando a mencionada ponderação, não obstante o comportamento prisional adequado que o recorrente tem mantido na actual reclusão, ratifica-se a fundamentação inserta no despacho recorrido, pelo que se entende não ser fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão ainda verificados todos os requisitos previstos na lei para se conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Fixam-se os honorários ao Exmo Defensor no montante de MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Custas pela recorrente.

Macau, 13 de Julho de 2006,  
João A. G. Gil de Oliveira  
Choi Mou Pan  
Lai Kin Hong

---

<sup>1</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março